FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVERSÃO — COMPULSÓRIA

— Interpretação do Decreto-lei n.º 628, de 1969.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 1.717/72

Reversão decorrente do disposto no Decreto-lei n.º 628, de 1969. Natureza especial do instituto, que surgiu para revogar ato de aposentadoria considerado viciado.

A não-reassunção do exercício, após

trinta dias, importa em abandono do cargo, cuja titularidade reassumiu o servidor, nele ou em outro correspondente, à simples publicação do ato de reversão no órgão oficial.

PARECER

I

Funcionário aposentado, atingido pelo disposto no Decreto-lei n.º 628, de 13 de junho de 1969, foi, por esse efeito, mandado reverter à atividade, por decreto de 4 de maio de 1971, publicado no *Diário Oficial* do dia imediato, no cargo de pesquisador em Química, nível 21, do quadro de pessoal — parte permanente — do Ministério da Agricultura, recusando-se a tomar posse, sob a alegação de que, no período de inatividade, assumiu compromissos contratuais com empresa privada, o que o impedia de retornar ao serviço público (fls. 66 verso).

2. Surgido o impasse, indaga-se sobre que providência tomar, do momento em que não prevê a legislação em vigor a cassação da aposentadoria por falta de posse, em decorrência de reversão.

3. Sobre a consulta opinou a Coordenação de Legislação de Pessoal, deste departamento (COLEPE), terminando por solicitar a audiência desta consultoria jurídica, em face da natureza do assunto.

II

4. O problema foi muito bem situado pela COLEPE, no seu brilhante pronunciamento, restando pouco ou nada a acrescentar.

5. Com efeito, a reversão determinada pelo Decreto-lei n.º 628, de 1969, teve em vista corrigir aposentadorias consideradas ilegais, com base na Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, as quais haviam beneficiado servidores que apenas prestaram serviço em zona de guerra e como tal, não podiam ser considerados ex-combatentes. A reversão da espécie, como medida compulsória, se constitui em verdadeira revogação do ato administrativo considerado viciado, quando poderia ter sido até anulado, o que lhe conferiu efeito *ex nunc*, não se podendo regular pela reversão estatutária.

6. Por força dessa situação especial, quando essa reversão independe de vaga, sendo até, para esse efeito, criado o cargo (Decreto-lei n.º 628, de 1969, cit., artigo 1.º, parágrafo único), não há falar em posse e, sim, em reassunção de exercício, pois o ato tem as características, como esclarecido, de verdadeira revogação, pelo que a não-reassunção de exercício importa, como bem acentua a COLEPE, em abandono do cargo.

7. Não se diga que tal conclusão se chocaria com o parecer desta consultoria jurídica, emitido no Processo n.º 9.635/65, publicado no *Diário Oficial* de 8 de dezembro de 1965, às páginas 12.574-75, e nos meus *Estudos de Direito Administrativo*, Imprensa Nacional, vol. III, 1969. p. 251-3) quando se disse que "da posse sem exercício não pode originar-se abandono do cargo, pois que os dias que antecedem ao exercício não se consideram faltas ao serviço".

8. A hipótese dos autos é bem diversa. Lá, a posse decorrera de nomeação, donde só se integraria a titularidade do cargo com o exercício ao passo que, aqui, a determinação de reversão, como medida excepcional para corrigir o ato considerado viciado, importa em revogação do de aposentadoria, cujo cargo (o em que ocorreu a aposentadoria, ou outro idêntico da mesma classe e série, existente ou especialmente criado) voltou, com a simples publicação do ato de reversão com fundamento no mencionado Decreto-lei n.º 628, de 1969, à titularidade do servidor, que, não reassumindo o exercício após trinta dias, incorrerá em abandono do cargo, mormente quando os motivos da não-reassunção são par-

ticulares. Equivale tal procedimento à recusa de reassunção do exercício de um funcionário licenciado, ao término da licença.

9. Do contrário, como lembra a COLEPE, seria permitir-se ao servidor tornar letra morta a preceituação legal, que visou, precisamente, a corrigir, sem maiores danos funcionais, o ato de aposentadoria considerado sem apoio legal.

10. Em conseqüência, ratifico os termos do bem lançado pronunciamento da COLEPE.

É o meu parecer

S. M. J.

Em 3 de outubro de 1972. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 18 de outubro de 1972. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*. Diretor-Geral.